

**NOTA TÉCNICA
ARPEN-BRASIL**

CONSIDERANDO o dever de cumprimento da legislação vigente, da Recomendação CNJ n.º 40/2019 e da recente determinação da E. Corregedoria Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências n.º 0000272-86.2021.2.00.0000;

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei n.º 13.709/2018 que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização de entendimento e devido cumprimento da decisão exarada em referido de Pedido de Providências, a fim de afastar dúvidas de caráter operacional dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais;

CONSIDERANDO que, nos autos do Pedido de Providências n.º 0000272-86.2021.2.00.0000, o CNJ determinou liminarmente: a) a suspensão do compartilhamento de dados pessoais pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais com o SIRC acerca de anotações, averbações e retificações até ulterior normatização pela E. Corregedoria Nacional de Justiça; e b) a vedação de repasse de informações ao SIRC quanto a registros pretéritos, atualmente exigida pelo Poder Executivo sob o pretexto de cumprimento do disposto no art. 68 da Lei n.º 8.212/1991, no tocante aos dados de averbações, anotações e retificações relativas a atos não integrantes de sua base de dados;

A **ARPEN-BRASIL**, pela presente Nota Técnica, orienta seus associados que:

1. em cumprimento à decisão liminar do C. Conselho Nacional de Justiça no citado Pedido de Providências de n.º 0000272-86.2021.2.00.0000, devem ser enviadas ao SIRC somente as informações previstas em Lei quanto aos registros de nascimentos, natimortos, casamentos e óbitos;
2. foi suspensa a remessa de informações sobre averbações, anotações e retificações de assentos lavrados após a entrada em vigor da Lei n.º 13.846/2019;
3. restou vedado o repasse de informações ao SIRC quanto a registros pretéritos atualmente exigido pelo Poder Executivo sob o pretexto de cumprimento de averbações, anotações e retificações a eles relativos;
4. o envio de informações realizado pelos Oficiais diretamente ao SIRC não exclui o dever de cumprimento do disposto nos arts. 6º e 7º do Provimento CNJ n.º 46/2015 quanto à Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC;
5. atendidos os padrões técnicos e de segurança, o envio de informações ao SIRC poderá se dar por intermédio da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC, nos termos do parágrafo único do art. 1º do Provimento CNJ n.º 46/2015.

Brasília, 2 de fevereiro de 2021.